

Despacho n.º 24/89, de 2 de Fevereiro

(DR, 2.ª série, n.º 163, de 18 de Julho de 1989)

Acesso aos medicamentos pelos doentes afectados com fibrose quística

A fibrose quística é uma doença de natureza hereditária, atingindo sobretudo os aparelhos respiratório e digestivo, e manifesta-se logo nos primeiros anos de vida, comprometendo seriamente a esperança de vida dos doentes afectados.

Considera-se justificado que o Estado proporcione meios para que aqueles doentes possam ter acesso mais fácil a medicamentos que lhes permita uma melhor qualidade de vida, fazendo-se, porém, depender a comparticipação a 100% dos referidos medicamentos da prescrição em hospitais especializados de pediatria ou em serviços de pediatria dos hospitais centrais. Com esta medida visa-se, por um lado, ir ao encontro das necessidades dos doentes que precisam deste tipo de apoio e, por outro, possibilitar que os gastos daí resultantes se traduzam num aproveitamento racional de meios idóneos pelo recurso aos serviços que, pela sua especificidade, deles particularmente dispõem.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 2.º do Dec.-Lei 157/88, de 4-5, determino:

1 - Os custos com o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento dos doentes afectados com fibrose quística são integralmente suportados pelo Serviço Nacional de Saúde desde que sejam prescritos pelos hospitais especializados de pediatria ou pelos serviços de pediatria dos hospitais centrais e fornecidos pelos respectivos hospitais.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, deverá o médico prescriptor confirmar por escrito na receita que se trata de um doente abrangido por este despacho.

3 - Os encargos decorrentes da prescrição dos medicamentos nos termos do presente despacho são suportados pelos orçamentos dos respectivos estabelecimentos hospitalares.

2-2-89. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Beleza*.